

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 421/66

INTERESSADO: ANTONIO MOYA LOPES

ASSUNTO: Solicita sua transferência, para a FFO de São José dos Campos e matrícula na 3ª série do Curso Odontológico - Recurso.

P A R E C E R N° 310/66

Em documento de fls. 49 e 50 do Proc.44/65 da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos, o aluno ANTONIO MOYA LOPES, aluno do 3º ano da Faculdade, recorre ao Conselho Estadual de Educação, contra decisão do ilustre Diretor daquela Faculdade, pelo qual foi negado ao requerente promoção à 4ª serie.

HISTÓRICO: O aluno Antônio Moya Lopes, foi transferido da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Alfenas para a Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos em virtude da regalia constante do artigo 158 da Lei Federal 1711/52, tendo sido matriculado no 3º ano da Faculdade, com adaptação de currículo, que o obrigava neste ano (3º ano) a cursar as disciplinas normais da série e Bioquímica, como bem esclarece o parecer do ilustre Professor Liberalli as fls. 15 e os estudos de equivalência constante de fls. 39A do processo. Nos dois pareceres ficou bem claro que a disciplina Bioquímica deveria ser cursada na 3ª série e deste fato tomou ciência da época oportuna, o aluno interessado (doc. de fls. 15 e 40).

Tendo ao final da 3ª série sido reprovado, em disciplinas do ano conforme documento de fls. 41 inclusive em Bioquímica, foi mandado matricular-se no corrente (1966) novamente na 3ª serie com todos os encargos (documentos de fls. 44).

Recorreu o aluno ao Senhor Diretor, que mantém seu despacho anterior (fls. 47), vem agora o processo ao Conselho em grande recurso (doc. de fls. 49 e 50).

PARECER: Em nosso entender o recurso não deve ser acolhido; a alegação de que a disciplina Bioquímica poderá ser ministrada no 4º ano, não procede; foi estabelecido como condição explícita que deveria ser ministrada no 3º ano (parecer de fls. 15) dentro do regime de adaptação, passando, portanto a constituir a uma disciplina constante daquela série, no caso específico do aluno recorrente, assim sendo a reprovação nesta disciplina deve ser levada em conta conjuntamente com os resultados das demais disciplinas e não como quer o requerente, transferi-la para outra serie novamente como adaptação e não como reprovação.

Assim sendo, em nosso entender não deve ser dado provimento ao recurso e ser mantido o despacho do Senhor Diretor, constante de fls. 47 do processo 44/65 - FFO de São José dos Campos, apenso ao Proc. CEE 421/66.

São Paulo, 27/4/66

a) PAULO GOMES ROMEO
Relator